



FL N° 38

JK

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

PARECER JURÍDICO Nº 07/2026

Ref.: 03º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº. 06/2023 – Prorrogação por 12 (doze) meses de contrato com empresa especializada na locação de licença de *software* de sistema de tramitação multiusuário e votação eletrônica, com suporte técnico, treinamento, manutenção mensal e atualizações de plataforma, com pedido de reajuste contratual.

ANÁLISE JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADITIVO. CONTRATO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 8.666/93. 3º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. REAJUSTE CONTRATUAL COM BASE EM ÍNDICE DEFINIDO EM EDITAL E EM CONTRATO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise dos aspectos legais do procedimento tombado sob a nomenclatura “03º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº. 06/2023”, no qual a **CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA/SE** objetiva “*renovar*” **por mais 12 (doze) meses** a contratação de empresa especializada na locação de licença de *software* de sistema de tramitação multiusuário e votação eletrônica, com suporte técnico, treinamento, manutenção mensal e atualizações de plataforma.

Em consulta realizada ao **PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA** de 2026 deste **Poder Legislativo**, temos a estimativa de **R\$ 113.639,40 (cento e treze mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta centavos)** para a contratação do referido serviço, objeto da presente licitação.

Compõem o processo administrativo: **a) certidões negativas de débitos; b) declaração que não emprega menores de idade, exceto na condição de menor aprendiz; c) proposta comercial; d) ofício aditivo; e) documento do representante e; f) contrato o qual se quer fazer o aditivo;**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Em 18 de Março de 2026, os autos seguiram a esta Procuradoria para opinião da legalidade do procedimento.

É o breve relatório. À fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Logo de início, convém destacar que o presente procedimento licitatório será analisado com base na antiga **Lei de Licitações e Contratos – Lei n.º. 8.666/93**. Isto porque, o contrato que se pretende fazer a prorrogação **por mais 12 (doze) meses** foi firmado sob a antiga Lei, sendo os efeitos jurídicos por ela regido por expressa determinação do **art. 190 da Nova Lei de Licitações e Contratos**:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Dito isto, necessário fazer uma outra observação: o contratado enviou proposta para renovação do contrato por mais **12 (doze meses)**, bem como o pedido de reajuste contratual.

Feitas estas breves considerações, passemos às considerações acerca dos requisitos para a renovação do contrato, estampados no **art. 57, inciso IV, da Lei n.º. 8.666/93¹**, quais sejam:

- a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
- b) contrato que se quer aditivar ainda estar vigente;
- c) que o serviço prestado seja de natureza contínua;
- d) que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;

¹ **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

- e) anuência da Contratada;
- f) manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
- g) que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta ou quarenta e oito meses, conforme o objeto e hipótese contratual;
- h) se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- i) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
- j) justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

II. a) PREVISÃO EXPRESSA DE POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO NO EDITAL E NO CONTRATO.

Para que seja possível a prorrogação com base no **inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93**, é imprescindível que essa possibilidade tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato), visto que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame.

Inclusive, esta é a posição da **Advocacia Geral da União – AGU**, materializada na **Orientação nº 65**.

Vejamos:

Dispõe que a legalidade da prorrogação dos contratos administrativos de prestação de serviços continuados demanda expressa previsão no edital e na cláusula contratual.

No presente caso, existe previsão tanto no **item 13.1.1 do Edital** quanto na **Cláusula Sétima do Contrato Originário**, vejamos:

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023

13.1 A CONTRATADA se obriga a:

13.1.1 O prazo de execução dos serviços: iniciar a instalação dos softwares e treinamento em até 5 dias úteis da assinatura do contrato. Sendo o prazo de vigência contratual de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessíveis períodos até o limite da lei.

(grifo nosso)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

CONTRATO N° 06/2023

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO CONTRATUAL E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, considerando que a prestação de serviços referente à locação e uso dos softwares terá início a partir de 20/03/2023 e que o intervalo entre a data de assinatura do contrato e a data de início da locação equivale aos serviços de implantação, migração e treinamento, que é de responsabilidade da contratada, não havendo ônus para a contratante. O contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite da lei.

Assim, tendo em vista a existência de previsão editalícia e contratual, resta superado o primeiro requisito.

II. b) CONTRATO QUE SE QUER ADITIVAR AINDA ESTAR VIGENTE.

Conforme entendem os Tribunais de Contas do País, as alterações nos contratos administrativos, com a confecção do respectivo termo aditivo, devem ser feitas durante o prazo de vigência do ajuste, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos.

Vejamos:

Acórdão 1866/2008-Plenário: Termo aditivo contratual deve ser firmado antes do fim da vigência do contrato original, devendo constar nos documentos as efetivas datas em que foram assinados.

Acórdão 1746/2009-Plenário: No caso de prorrogação de contrato administrativo, deve ser observada a vigência do ajuste originário, evitando-se a assinatura extemporânea de aditivo.

Acórdão 2569/2010-Primeira Câmara: No caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.

No mesmo sentido se encontra a **Orientação Normativa n° 03, da Advocacia-Geral da União:**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N° 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. (Indexação: contrato. prorrogação. ajuste. vigência. solução de continuidade. Extinção.



FL N° 42

J.R.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário).

Esse requisito está devidamente cumprido, porquanto, como se extrai do **2º Termo Aditivo do Contrato Originário**, o acordo está vigente até **20 de Março de 2026**.

II. c) QUE O SERVIÇO PRESTADO SEJA DE NATUREZA CONTÍNUA.

Muito se discute a respeito do que seja “*serviço prestado de natureza contínua*”, tendo o Governo Federal expedido a **Instrução Normativa nº. 05/2017** e disposto em seu **art. 15**. Vejamos:

Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993

Mister fazer uma ressalva que a **Nova Lei de Licitações**, a respeito do que vem a ser “*serviço de prestação continuada*”, trata como a reiteração da necessidade da Administração Pública para saber se o serviço é contínuo ou não.

Neste sentido, transcrevemos entendimento do renomado doutrinador **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“Portanto, o núcleo da definição legal reside na natureza da necessidade administrativa a ser atendida. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”²

(grifo nosso)

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. Thomson Reuters: 2023. Pág. 1331.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

A natureza do serviço é contínua, haja vista a necessidade de locação de *software* e equipamentos para a realização das sessões legislativas.

Contudo, a análise é sob a égide da Lei Anterior, que trata da essencialidade do bem. Também por esta ótica, o serviço se enquadra como contínuo, pois é essencial, haja vista, repete-se, ser essencial para a realização das sessões, atividade fundamental do Poder Legislativo.

Por fim, não cabe a esta Procuradoria adentrar em aspectos materiais, devendo limitar-se na análise dos requisitos formais. Neste aspecto, merece menção a fundamentação do **Min. Gilmar Mendes, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, no HC 171.576, publicado em 05.06.2019:**

“[...]”

É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há nos autos, decreto que a reconheça. **Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.**” (grifo nosso)

No mesmo sentido encontra-se o **Enunciado 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:**

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. (grifo nosso)

Apesar do exposto, explicita-se que ao compulsar a justificativa da Comissão Permanente de Licitação é possível verificar que esta Casa Legislativa foi extremamente prudente e diligente na análise da natureza do serviço, expondo as razões pelas quais a sua necessidade se mostra permanente.

II. d) QUE VISE À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Outra exigência do **artigo 57, IV, da Lei nº 8.666/93**, é a de que a prorrogação do contrato de serviço continuado seja feita com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração.

A vantagem pode ser evidenciada pela realização de pesquisa de mercado, como já decidiu o **Tribunal de Contas de União**:

Acórdão 3351/2011 - Segunda Câmara – TCU: 9.10.4. Somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão.

Assim, a demonstração de vantagem demanda a análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores aos encontrados na pesquisa de mercado.

Ressalte-se que o contrato é oriundo do **Pregão Presencial nº. 03/2023**, ou seja, foi dada a ampla concorrência e a contratada foi a que apresentou o menor valor, na cifra de **R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) por ano**. O novo contrato, cujo valor já sofreu repactuação em razão do acréscimo de máquinas e softwares em decorrência do aumento do número dos vereadores no 2º Termo Aditivo, será apenas corrigido pelo **IPCA**, índice previsto no **item 15.1 do edital** e **CLÁUSULA SEXTA do contrato**.

15.1. Os preços serão fixos e irrevogáveis. É vedado qualquer reajuste de preços pelo período de 12 (doze) meses, com fulcro na Lei nº 10.192 de 14/02/2001, porém, poderá haver revisão, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro durante a prestação dos serviços, obedecendo aos índices de autorização do Governo Federal. Será utilizado o IPCA como índice de correção, tendo como data base o dia da apresentação das propostas por parte do licitante.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

CLAUSULA SEXTA – DO REAJUSTE

6.1. Os preços serão fixos e irrevogáveis. É vedado qualquer reajuste de preços pelo período de 12 (doze) meses, com fulcro na Lei nº 10.192 de 14/02/2001, porém, poderá haver revisão, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro durante a prestação dos serviços, obedecendo aos índices de autorização do Governo Federal. Será utilizado o IPCA como índice de correção, tendo como data base o dia da apresentação das propostas por parte do licitante.

Insta salientar que reajuste por índices inflacionários visa recompor a perda do valor da moeda, não sendo considerado ganho ao credor ou perda ao devedor. Neste aspecto, transcrevemos **EMENTA do Recurso Extraordinário nº. 870.947**, o qual, coincidentemente, é oriundo da Justiça Sergipana, da lavra do **Exmo. Min. LUIZ FUX, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**, explica o fenômeno da atualização monetária:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17- 11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

E fundamenta:

“Em estudo relevante publicado pela Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo, o professor Seiti Kanedo Endo assim resumiu o tema em análise: “Um ponto de partida bastante conveniente, para a compreensão do papel da correção monetária, consiste em comparar as funções da moeda com as consequências que podem advir das flutuações de preços tanto sobre essas funções como, também, sobre os diferentes grupos sociais. De fato, as funções da moeda comumente mencionadas são: a moeda como meio de troca indireta, já que a troca direta é ineficiente; a moeda como unidade de conta na qual são expressos os preços para as transações correntes e para as transações futuras ou diferidas e, finalmente, a moeda como reserva de valor de uma parte da riqueza. É fácil perceber que uma moeda poderá preencher essas funções adequadamente somente se os preços forem estáveis. Caso contrário, quando ocorre, por exemplo, uma alta geral de preços, inesperada pelos agentes econômicos, é bastante conhecido o fato de que haverá um ganho dos devedores em detrimento dos credores, já que estes passarão a receber seus créditos em moeda desvalorizada. Neste caso, então, pode-se dizer que moeda não preencheu, de modo adequado, sua função de unidade de conta para pagamentos diferidos, nem de reserva de valor” (ENDO, Seite Kanedo. Contribuição ao estudo da correção monetária. São Paulo: 1989, Editora da USP, p. 11)

(grifo nosso)

Em destaque, percebe-se que o Exmo. Ministro do STF ensina que se não houver a correção monetária, existirá um ganho ao devedor e um prejuízo ao credor. Portanto, tecnicamente, este Poder Legislativo não terá nenhum aumento de despesa, haja vista estar somente dando a correção monetária prevista em edital e em contrato, direito do contratado.

Também merece menção que o fiscal do contrato relatou como satisfatória a execução dos serviços prestados, ponto favorável a manutenção do contrato.

II. e) ANUÊNCIA DA CONTRATADA.

Sendo o contrato um acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante que a Contratada concorde com a prorrogação, bem como com os seus termos.

Essa concordância se extrai do ofício apresentado pela empresa contratada, no qual solicita a realização do Aditivo Contratual, bem como pela apresentação de proposta na qual apresenta proposta corrigida monetariamente pelo IPCA, índice previsto em edital e em contrato.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

II. f) MANIFESTAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO, ATESTANDO A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS ATÉ ENTÃO PRESTADOS.

Como se verifica no item 3 do ANEXO IX da Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que “*dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*”,

Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

[...]

b) **relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente** (grifo nosso);

Assim, o Fiscal do Contrato deve se manifestar sobre a regularidade da prestação do serviço, o que se verifica nos autos do presente processo, sendo este mais um requisito devidamente cumprido.

II. g) QUE O PRAZO DE VIGÊNCIA TOTAL DO AJUSTE NÃO ULTRAPASSE O LIMITE DE QUARENTA E OITO MESES, CONFORME O OBJETO E HIPÓTESE CONTRATUAL.

Levando-se em conta ainda o que dispõe o **artigo 57, IV, da Lei nº 8.666/93**, e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada, desde que sua duração total não ultrapasse 48 (quarenta e oito) meses.

Da minuta do Termo Aditivo extrai-se que, com a prorrogação em epígrafe, o contrato atingirá **48 (quarenta e oito) meses**, estando dentro do limite legal.

II. h) SE HOVER OFERECIMENTO DE GARANTIA, A NECESSIDADE DE SUA RENOVAÇÃO.

Não houve o oferecimento de garantias.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

II. i) MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO.

A comprovação da manutenção das condições de habilitação foi feita mediante a juntada de Certidões Negativas de Débitos com as fazendas Federal, Estadual e Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial; bem como pela Declaração de que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menores de 16 (dezesesseis) anos, as quais foram devidamente juntadas ao presente processo.

Ressalta-se que a Contratada também se comprometeu documentalmente a declarar a superveniência de qualquer fato impeditivo de sua habilitação.

II. j) JUSTIFICATIVA FORMAL E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR.

Conforme disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato, o que também se verifica nos atos.

Por fim, explicita a existência de dotação orçamentária para o integral adimplemento das obrigações oriundas do contrato, conforme se extrai da Cláusula Terceira da Minuta do aditivo:

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com o pagamento dos referidos objetos estão previstas no orçamento da CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA-SE, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

- **Unidade Orçamentária: 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana.**
- **Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos.**
- **Projeto/Atividade: 1001/2023 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal.**
- **Elemento de Despesa: 3390400000 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.**

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

legal (Lei 8.429, de 1992, artigo 10, IX. e artigo 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993), devendo haver disponibilidade financeira para as despesas a serem contratadas no exercício em curso, por serem serviços contínuos.

Quanto à minuta do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2023**, observa-se que está em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando impedimento para a sua celebração.

É a fundamentação. À conclusão.

III – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, esta **PROCURADORIA JURÍDICA OPINA PELA LEGALIDADE do procedimento administrativo analisado**, alertando se tratar do último aditivo referente à prorrogação, haja vista o alcance do limite máximo ao término deste aditivo.

Com relação ao reajuste, *mister* salientar que o novo valor deverá ser informado no Plano de Contratação Anual – PCA deste ano.

É a conclusão. À apreciação superior.

Itabaiana/SE, 18 de Março de 2026.

RAFAEL RAMOS ELOY
Procurador Legislativo

Documento assinado digitalmente
gov.br RAFAEL RAMOS ELOY
Data: 18/03/2026 12:24:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>